



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5644381.69.2019.8.09.0000

COMARCA : GOIÂNIA

4ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE : SATA

AGRAVADO : CAS

RELATORA : DES^a. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

VOTO

Conheço do instrumental, porque presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Cuida-se de agravo de instrumento em que a agravante pretende reformar o ato decisório de primeira instância que, liminarmente, deferiu a redução do valor alimentar que lhe é paga pelo genitor.

Antes de adentrar ao cerne da insurgência, advirta-se ser o agravo de instrumento recurso de cognição restrita e, portanto, seu conhecimento é limitado aos lindes da decisão agravada, sem incursionar sobre a procedência ou improcedência da ação de origem. **A discussão a ser travada diz respeito, tão somente, à redução do valor alimentar para 5 (cinco) salários-mínimos.**

Cumpre frisar que a verba alimentar, ainda que provisória, resulta da cognição sobre a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentado, pelo que assegura às partes o valor adequado, em consonância com o disposto no art. 1.694, parágrafo 1º, Código Civil. Nesse contexto, o arbitramento do valor da pensão alimentícia é aferido pelo trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, por meio do qual se constatam as reais necessidades de quem recebe e a disponibilidade de quem paga, à luz do caso concreto e



sob parâmetros de razoabilidade.

Com efeito, os alimentos apenas são modificáveis se alterada a condição financeira do alimentante ou do alimentado. Na hipótese, em que pese o agravado afirmar estar desempregado e incapaz de cumprir com a pensão acordada, foi colacionado ao feito comprovante de ser sócio-administrador da empresa Andreza Mascena Empreendimento Imobiliários e Marleting Ltda (mov. nº 1). Neste momento processual não foram verificadas alterações significativas na situação financeira do agravado, ostentada em anterior ação revisional (autos nº 0237674.74.2014.8.09.0175), que findou por acordo em 23/02/2017.

De outro lado, embora a agravante tenha atingido recentemente a maioridade, é estudante. O simples implemento da maioridade não implica em extinção/redução da obrigação alimentar decorrente de parentesco, embora cessado o poder familiar, nos termos do art. 1.630¹, Código Civil, não desaparecendo o dever de solidariedade decorrente da relação parental (art. 1.695², CC).

Também, não provado pelo agravado a excessividade do valor fixado a título de alimentos ou a desnecessidade da alimentanda em recebê-los, a impor a reforma da decisão agravada para manter o valor acordado, visto que a maioridade, por si só, não permite, neste momento processual, a redução do valor dos alimentos. Nesse sentido vem decidindo esta casa de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA C/C ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. SÚMULA 358 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. *A fixação de alimentos, inclusive os provisórios, há de atender ao binômio possibilidade/necessidade, o que recomenda o arbitramento de alimentos provisórios com moderação e em atenção ao que consta nos autos, mormente os interesses do menor, até que, com as provas que ainda serão produzidas, reste melhor visualizada a real situação financeira do alimentante e as necessidades do alimentado.*

2. *Não tendo o recorrente comprovado que o valor fixado a título de alimentos se mostra excessivo para a sua condição financeira, impõe-se a manutenção da decisão agravada.*

3. *O advento da maioridade de uma das filhas não extingue, por si só, o direito à percepção de alimentos, nem permite, neste momento processual, a sua redução.*

4. *Nos moldes da Súmula 358, do colendo Superior Tribunal de Justiça, é vedada a exoneração automática do alimentante do dever de prestar alimentos sem possibilitar ao alimentado a oportunidade de se manifestar e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência.*



*AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5522159-02.2019.8.09.0000, Rel. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2^a Câmara Cível, julgado em 02/03/2020, DJe de 02/03/2020)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE A PERMITIR A REFORMA DA DECISÃO. DEMONSTRADA A ALTERAÇÃO NA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ A QUO. 1. O Agravo de Instrumento é um recurso secundum eventum litis, limitando-se a análise do acerto ou desacerto da decisão atacada que majorou os alimentos ao autor/agravado. 2. De acordo com o artigo 1.699 do Código Civil, 'se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo'. 3. In casu, o réu/agravante não trouxe provas suficientes aos autos no sentido de demonstrar que seus ganhos não suportam o pagamento da pensão alimentícia majorada, não se apresentando, por conseguinte, consentânea a sua revogação/exoneração, sobretudo porque foi demonstrada, neste momento, a alteração na necessidade do alimentando a justificar a majoração da verba em discussão. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC)5090141-90.2019.8.09.0000, Rel. Gustavo Dalul Faria, 1^a Câmara Cível, julgado em 17/06/2019, DJe de 17/06/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DO MONTANTE ANTERIORMENTE PACTUADO E HOMOLOGADO EM JUÍZO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. A redução do valor da pensão alimentícia anteriormente homologada em juízo, sem comprovação, neste momento, acerca da alegada impossibilidade para o pagamento da verba alimentar, não enseja a redução do montante devido, devendo ser observado o binômio necessidade-possibilidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5057984-98.2018.8.09.0000, Rel. ITAMAR DE LIMA, 3^a Câmara Cível, julgado em 11/07/2018, DJe de 11/07/2018)

Ressalte-se que, após a dilação probatória será possível verificar a real necessidade da alimentada em receber os alimentos.

Neste contexto, merece provimento o recurso para restabelecer a pensão alimentícia no patamar de 10 (dez) salários-mínimos, até que concluída a instrução probatória na ação de exoneração de alimentos.

Ante o exposto, conheço do recurso e o provejo para reformar o ato censurado, determinando o

restabelecimento do valor dos alimentos devidos à agravante, por estes e por seus próprios fundamentos.

Documento datado e assinado no sistema próprio.

1Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

2 Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

